

PROJETO DE LEI CMC N° /2023

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa do estudante de educação especial de reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de ensino público e privado do município de Cariacica e em instituições de utilidades públicas conveniadas e dá outras.

A CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º. Ficam os estudantes da educação especial dispensados da reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e/ou degenerativa nas Instituições de Ensino Público e Privado do Município de Cariacica, bem como naquelas Instituições a ela conveniadas.

Art. 2º. São consideradas pessoas com deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa, aquelas que possuam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do Art. 2º da Lei federal nº 13.146 de 2015.

Art. 3º. O laudo médico que atesta a deficiência permanente e/ou doença sem cura e degenerativa será anexado à pasta do estudante da educação especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ LOPES

Parágrafo Único - Em caso de transferência, o referido laudo deverá ser encaminhado junto com os demais documentos do estudante, facultado o seu encaminhamento digital, sob pena de responsabilidade funcional dos responsáveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

De início cabe destacar que a presente proposição objetiva dispensar a reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa para o estudante de educação especial em todas as instituições de ensino público e privado do Município de Cariacica, pelo principal argumento de que são doenças incuráveis.

A inclusão de pessoas com deficiência, doenças raras e transtornos globais do desenvolvimento em escolas comuns de ensino regular ampara-se na Constituição Federal/88 que define em seu artigo 205 " a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", garantindo, no art. 208, inciso III, o direito ao "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência ".

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo n°. 186/2008 e Decreto Executivo n° 6.949/2009, estabelece o compromisso do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência, um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ LOPES

compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Sob o aspecto formal, por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal: "Art.30. Compete aos Municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local".

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo: "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber";

Com relação à matéria, a Constituição determina que o dever do Estado é de garantir a efetivação do direito à educação, determinando atendimento especializado aos portadores de deficiência, mas sempre enfatizando o dever que o Estado tem em promover o acesso, a sua facilitação para os portadores de deficiência, e ainda, protegê-los da discriminação.

Antes de mais nada, registramos que a existência de legislação federal que condiciona o prazo de validade da carteira de identificação de pessoa com transtorno a cinco anos não impede legislação municipal de ampliar uma garantia já existente em lei federal, muito menos torna a lei inconstitucional, como já decidido pelo STF na ADPF 279. Com efeito, a inconstitucionalidade decorre de expressa violação à Constituição, e não decorre de simples ou aparente contradição com norma federal. Ademais, a lei visa exclusivamente a regulamentar acesso a programas municipais, tornando legítima esta norma que será de aplicação restrita municipal.

Atualmente, observa-se que familiares de alunos da educação especial vêm sofrendo com a dificuldade em obter novos laudos. Grande maioria dos casos trata-se de alunos que têm deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa, fato este, deve ser visto com muito carinho pelo legislador, haja vista, que a solicitação de novo laudo em cada rematrícula passa ser uma via-crúcis de tortura a essas famílias junto às especialidades da rede de saúde pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ LOPES

É comum que escolas e até mesmo órgãos públicos solicitem a atualização do laudo todas as vezes em que são procurados. Infelizmente, conseguir laudo atual demanda agendamento médico, perda do dia de trabalho, além de gastos com deslocamento. Para a população de baixa renda, a média de espera por consulta, perícia e laudo pode variar de dois a três anos, o que, por si só, dificulta e inviabiliza a permanência do aluno na escola.

Assim, cabe ao poder público municipal e à sociedade como um todo, envidar esforços para promover a efetiva inclusão escolar dos alunos portadores de necessidades especiais. Com efeito, o presente Projeto de Lei visa, nos termos das leis supracitadas, tornar desnecessárias as exigências burocráticas relativas ao laudo médico atualizado, em especial porque são doenças incuráveis, facilitando assim, a vida das famílias, o que não impede que, em caso de fundada suspeita, seja solicitado um novo laudo. Mas, repita-se, tal procedimento deve ser a exceção e não a regra.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Plenário Vicente Santório Fantini, 16 de março de 2023.

Atenciosamente,



